



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2014569-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente LUCAS KAUA SILVA DE SOUZA e Impetrante HELIO DA SILVA SANCHES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64072

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2014569-98.2025.8.26.0000

Comarca: SOROCABA - (Processo nº 1500751-69.2025.8.26.0378)

Juízo de Origem: Vara Regional das Garantias – 10ª RAJ - Sorocaba

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Helio da Silva Sanches

Paciente: Lucas Kaua Silva de Souza

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES – NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – INOCORRÊNCIA – PETIÇÃO DE HABILITAÇÃO PROTOCOLADA APÓS O INÍCIO DO ATO PROCESSUAL – PACIENTE QUE DECLAROU EXPRESSAMENTE NÃO POSSUIR PATRONO CONSTITUÍDO – ACOMPANHAMENTO POR DEFENSOR NOMEADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU DE ILEGALIDADE – “PAS DE NULLITTÉ SANS GRIEF” – SUBSISTÊNCIA, ADEMAIS, DOS REQUISITOS PROPULSORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – A APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES SORTIDAS – REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA – MEDIDA EXTREMA NECESSÁRIA PARA SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA – INSUFICIÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS CAUTELARES AO CÁRCERE – CONSTRANGIMENTO ILEGAL REPORTADO NÃO CONSTATADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Hélio da Silva Sanches impetra *habeas corpus* em favor de LUCAS KAUA SILVA DE SOUZA, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara Regional das Garantias - 10ª RAJ da Comarca de SOROCABA, nos

autos do Processo nº 1500751-69.2025.8.26.0378, em que convertida a prisão em flagrante em preventiva.

Em apertada síntese, busca a anulação da audiência de custódia realizada sem a presença da defesa técnica devidamente constituída. Alega que, muito embora a Serventia tivesse plena ciência da habilitação do impetrante para assistir o paciente, inclusive com petição já encartada nos autos, o ato processual se deu sem a sua presença. Salienta, também, que a prova pré-constituída juntada ao feito demonstra que os relatos apresentados pelos guardas municipais não condizem com a realidade fática. Requer, assim, a concessão da ordem para que a audiência de custódia seja declarada nula, revogando-se a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente. Sem prejuízo, pleiteia, também, pela responsabilização administrativa das funcionárias no *“lastimável erro judiciário, o qual causou seríssimo prejuízo ao paciente”*.

A liminar foi indeferida (fls. 60/61).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 64/65), o douto representante da Procuradoria Geral de Justiça Dr. Daniel Leme de Arruda, opina pela denegação da ordem (fls. 71/76).

É o relatório.

O *habeas corpus* não merece prosperar.

LUCAS KAUÃ foi preso em flagrante e está sendo processado porque, no dia 22 de janeiro de 2025, aproximadamente às 13h35min, na Rua João Vicente Ferreira, altura do nº 33, na cidade de Porto Feliz, trazia consigo, para posterior entrega a consumo de terceiros, 130

(cento e trinta) porções de maconha (827,5g) e 487 (quatrocentos e oitenta e sete) porções de crack (140,9g), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Pois bem.

Inocorrente a nulidade aventada.

À luz da primeira parte do artigo 310, “caput”, do Código de Processo Penal, *“após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público”*.

O flagrante ocorreu em 22/01/2025 e o ato processual impugnado foi realizada às 10h00min do dia subsequente (23/01/2025).

No cenário, ainda que o nobre impetrante tenha sido constituído pelos familiares do paciente, verifica-se que a petição solicitando a habilitação nos autos foi protocolada após o início da audiência, às 10h03min (fls. 26/27 do feito originário).

Não obstante, é certo que, ao ser indagado pelo eminente Magistrado acoimado coator, o próprio paciente declarou expressamente não possuir patrono constituído, de sorte que lhe foi nomeado defensor para acompanhar o ato processual.

Nessa toada, portanto, não restou

demonstrado o prejuízo experimentado e tampouco a ilegalidade do ato impugnado

A este teor: *“da simples leitura do termo da audiência, infere-se que ao serem indagados, os próprios acusados declararam não ter defensor constituído, razão pela qual fora nomeado outro profissional para acompanhar o ato, ausente qualquer ilegalidade nesse ponto”* (STJ, RHC nº 114.197/SP, jg. 06/08/2019).

E de acordo com entendimento reiterado daquela E. Corte Superior, *“a decretação da nulidade processual, ainda que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo à luz do art. 563 do Código de Processo Penal - CPP, ex vi do princípio pas de nullité sans grief (...)”* (STJ, AgRg no RHC nº 191.823/GO, jg. 30/10/2024).

Noutro vértice, subsistem os requisitos propulsores da segregação cautelar.

Os fatos são graves e descortinam a periculosidade social do paciente, notadamente por envolver a apreensão de vultosa quantidade de drogas sortidas, dentre elas o crack, substâncias altamente deletéria e de grande poder vulnerante.

Não bastasse, consoante certidão de antecedentes criminais de fls. 21/22 dos autos principais, o paciente é reincidente específico.

Nessa quadratura, resta clara a necessidade da manutenção da medida extrema para salvaguardar a ordem pública e, assim, prevenir a reprodução de novas condutas ilícitas, não se mostrando suficiente e nem

adequadas nenhuma das providências cautelares alternativas ao cárcere.

Nesse sentido: “3. A prisão preventiva é cabível quando demonstrados o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, conforme o art. 312 do CPP, desde que haja fundamentação concreta para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 4. A presença de reincidência e maus antecedentes do paciente, evidenciando o risco de reiteração delitiva, justifica a manutenção da segregação cautelar, conforme farta jurisprudência desta Corte. 5. A gravidade concreta da conduta, corroborada pela apreensão de drogas e balança de precisão, reforça a necessidade da prisão preventiva para acautelar a ordem pública. 6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes, diante da reincidência do paciente e do histórico de práticas criminosas, não garantindo a proteção necessária à ordem pública” (STJ, RHC nº 183.652/GO, jg. 04/02/2025).

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, não restou constatado o constrangimento ilegal reportado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator